

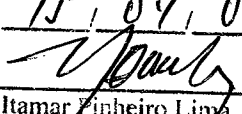
MENSAGEM  
Nº 084 /2009 – GAG

LIDO  
Em 14 / 04 / 2009  
Tmcer.  
Assessoria de Plenário

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, Brasília, 14 de abril de 2009 para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 04 / 09

  
Itamar Vinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

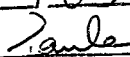
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa insigne Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que estabelece regras para concessão de progressões ou promoções funcionais e dá outras providências.

A presente proposta se origina da necessidade de se instituir Lei tratando do tema, por terem havido algumas progressões e promoções concedidas por meio de Decreto, o que gerou alguns questionamentos da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Nesse diapasão, sugeriu aquele órgão a confecção de Projeto de Lei, com vistas a evitar quaisquer pendências ou questionamentos a respeito das referidas promoções e progressões, regularizando as situações funcionais de servidores de algumas carreiras, em especial, as Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento.



Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1198 / 09
Fls. Nº 01 

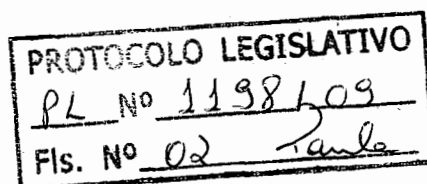
ASSESSORIA DE PLENÁRIO NOT. 14-Abr-2009 15:53  


Objetiva também regulamentar os procedimentos para a concessão dos institutos em destaque, conferindo maior agilidade e segurança aos servidores e à Administração, ao vedar a progressão e promoção em caráter excepcional.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



(Autoria Poder Executivo)

Estabelece regras para concessão de progressões ou promoções funcionais e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O reposicionamento, em classe e padrão, dos servidores públicos do Distrito Federal somente se fará na forma da lei, sendo vedada a progressão e a promoção funcional em caráter excepcional, mediante Decreto.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos que implicaram o reposicionamento, em classe e padrão, bem como os pagamentos das parcelas remuneratórias deles decorrentes e mantidos os posicionamentos alcançados, até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

